

20 MAR 2017

Rua Pedro José de Oliveira, 406 - Centro  
Milhã - CE - CEP 63.635-000

**Objetiva**  
PUBLICAÇÕES LEGAIS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ-CE.



IMPUGNAÇÃO À EDITAL  
Tomada de Preços n° 2017.03.06.13-TP-ADM.

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI - OBJETIVA PUBLICAÇÕES LEGAIS, inscrita no CNPJ n° 07.779.242/0001-74, representada legalmente por HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, CPF n° 061.525.893-04, portadora da Cédula de Identidade n° 5896 - OAB/CE, com endereço comercial nesta capital, na Rua Bárbara de Alencar, n° 1238, Bairro Aldeota, CEP. 60.140-025, por seu advogado infrafirmado, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1° e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1° da lei 9.784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório, Tomada de preços n° 2017.03.06.13-TP-ADM, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DOS FATOS.**

1.1. A impugnante é empresa especializada no ramo de publicações de matéria legal em jornais locais e nacionais e Imprensa Oficial, conforme cópia dos atos constitutivos em anexo.

1.2. Tomou conhecimento através de publicação de extrato de edital (aviso de licitação) da existência de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n° 2017.03.06.13-TP-ADM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de assessoria para a coordenação, organização e realização dos serviços de comunicação e contratação de serviço de assessoramento de publicidade legal no Município de Milhã.

1.3. Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o objeto licitado abrange além da publicidade institucional, a publicidade legal, serviço que não comporta a licitação em seu tipo "técnica e preço", em razão da ausência de complexidade na prestação do referido serviço.

1.4. A divisão do objeto da licitação em itens não ameniza a ilegalidade perpetrada, ao contrário, a torna ainda mais evidente, tendo em vista que o critério de julgamento será o mesmo para o objeto da licitação.

1.5. Desta feita, a licitação que tenha por objeto a prestação de serviço de publicação de matéria legal, deve ser do tipo "menor preço", não havendo justificativa para a adoção do tipo "técnica e preço".

1.6. Assim, resta prejudicada a presente licitação, tendo em vista a atecnia da imposição de critério de julgamento incompatível com o objeto da licitação, gerando restrição à competitividade, infringindo as disposições contidas no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.7. Em suma, deve o objeto da presente licitação ser desmembrado, com a indicação do respectivo critério de julgamento das propostas, haja vista a incompatibilidade dos objetos, carecendo de serem licitados em separado.

1.8. Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

## II - DO DIREITO.

2.1. O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

2.2. O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

2.3. Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que restringem à competitividade e diferenciam empresas licitantes.

2.4. Vale consignar que, o §1º, incisos I e II do artigo 3º, da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

2.5. Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, sobretudo no que diz respeito ao tipo de licitação como sendo "técnica e preço" para o serviço de publicidade de matéria legal, fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e ainda os dispositivos infraconstitucionais (Lei nº 8.666/93), tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório, restringindo à competitividade.

### III - DOS PEDIDOS.


3.1. Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria reformar o edital do procedimento licitatório, tomada de preço nº 2017.03.06.13-




TP-ADM, no que concerne à modificação do regime de execução para menor preço por item, bem como diferenciar e adotar o critério de julgamento "menor preço" para o objeto da licitação que trata da prestação de serviço de publicação de matéria legal, bem como desmembrar os itens da licitação para que não haja restrição à competitividade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de março de 2017.

  
HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA-EIRELI  
Hedelita Nogueira Vieira  
Diretora

  
Francisco Charles Queiroz de Souza  
OAB/CE nº 19.633.



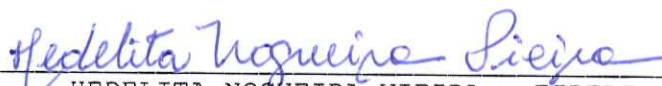
**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

OUTORGANTE: **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI - OBJETIVA PUBLICAÇÕES LEGAIS**, inscrita no CNPJ n° 07.779.242/0001-74, representada legalmente por HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, CPF n° 061.525.893-04, portadora da Cédula de Identidade n° 5896 - OAB/CE, com endereço Rua Bárbara de Alencar, n° 1238, Aldeota, CEP. 60.140-025.

OUTORGADOS: **FRANCISCO CHARLES QUEIROZ DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE 19.633, ambos com endereço profissional à Rua Bárbara de Alencar, n° 1238 - Aldeota - Fortaleza-Ceará. Telefone: 85 3261-9369.

Poderes: A outorgante confere poderes com a cláusula "AD JUDICIA" ET EXTRA, para o foro em geral e perante a Administração Pública em Geral, e em especial para apresentar impugnações e recursos administrativos, perante a Prefeitura Municipal de Milhão, em conformidade com o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil e Lei n° 9.784/99, podendo transigir, desistir, firmar acordo, promover medidas processuais incidentes ou acessórias à ação acima mencionada, contestar, contraditar, protestar, notificar, interpelar, argüir exceção de qualquer natureza, recorrer para qualquer Juízo ou Tribunal, reclamar, reconvir e ainda, substabelecer, com ou sem reserva, o presente mandato. Ficando convencionado que a presente procuração é reservada exclusivamente para ingressar na esfera administrativa ou jurisdicional em qualquer instância.

Fortaleza/CE, 17 de março de 2017.

  
HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI  
OUTORGANTE